



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727961/2016-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.463 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente RONILDO LUCIO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 1988195 (fls. 06/07), expedido em 09/09/2016, com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso

I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN n.º 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência do seguinte débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	3.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), alegando, em síntese, que os débitos foram pagos no prazo legal, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado. Como principal elemento de prova, apresentou cópia de CND emitida em 28/03/2016, fl. 08.

3. O registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorreu em 23/02/2015, ao passo que a interessada apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade em 05 de março de 2015 (fl. 21). Alega, em síntese, que o débito se encontra com exigibilidade suspensa, visto que foi objeto de impugnação no processo administrativo n.º 10120.727724/2016-67, ainda não encerrado.

4. Em sessão de 26 de outubro de 2017, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão n.º 03-77.463 (e-fls. 34/38), vez que não houve a regularização tempestiva do débito à luz da legislação do Simples Nacional.

5. Cientificada da decisão em 13/11/2017 (e-fl. 40), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 43/44) em 12/12/2017, onde consigna que:

[...] realizou o pagamento do débito por meio do parcelamento de n.º de processo 10120-727.724/16-67, nesse sentido não há de se falar em exclusão do simples nacional, uma vez, que os débitos se encontram com exigibilidade suspensa. Posto isso, o débito titulado como GFIP-MULTA POR ATRASO, com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a multa por atraso na entrega da GFIP, foram totalmente parcelados.

Destarte, Impugnamos o Auto de Infração supracitado, a empresa cumpriu com o pagamento da multa por atraso das competências dos meses 01/2010 até a 06/2010, dos valores espontaneamente com multa de mora, juros de mora e atualização monetária, conforme cópia do pagamento em anexo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.463 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.727961/2016-28

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débito que a interessada contesta, relativo a não pagamento de multa por atraso/falta de GFIP, código de receita 1107, período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

9. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN n.º 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º)

10. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **11/11/2016**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do ADE DRF/GOI n.º 1988195, ocorrida em 11/10/2016.

11. Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o débito foi impugnado sob o processo administrativo n.º 10120.727724/2016-67, estando, portanto, com exigibilidade suspensa.

12. Por sua vez, o r. voto condutor da decisão de 1ª instância, bem enfrentou o tema nos seguintes termos:

Segundo o Despacho decisório DRF/GOI n.º 478, de 10 de maio de 2017 acostado à folha 22, a impugnação foi intempestiva. Desse modo, o débito não se encontrava com exigibilidade suspensa. O citado Despacho decisório DRF/GOI n.º 478, de 2017 manteve a cobrança do débito, intimando o contribuinte a regularizá-lo no prazo de trinta dias do recebimento da Intimação n.º 837/2017, conforme documentos de folhas 24 a 26.

Salienta-se, contudo, que o auto de infração impugnado no processo n.º 10120.727724/2016-67 é o de número 0120100.2015.4030874 (fl. 32), mediante o qual foram lançadas as multas por atraso/falta de GFIP para as competências 01 a 06/2010. Vê-se, pois, que o período de apuração 31/10/2010 não foi abrangido por esse ato de lançamento.

No tocante à regularização do débito, a consulta de fl. 19 mostra que os débitos permanecem com saldo devedor após prazo para regularização, situação essa mantida até 22/09/2017, data de consulta aos sistemas internos da Receita Federal (fl. 33).

Assim, considerando que o crédito tributário se manteve exigível desde sua constituição definitiva e que não foi regularizado até a data limite de permitida pela legislação (**11/11/2016**), não assiste razão à empresa manifestante e, portanto, correta a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional. (grifos nossos)

13. Irresignada, em seu Recurso Voluntário, ora Recorrente sustenta que realizou o pagamento do débito por meio do parcelamento (processo n.º 10120-727.724/16-67) e, portanto, não há de se falar em exclusão do Simples Nacional.

14. Ocorre que, o recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento é datado de **11/12/2017**, ocasião em que foi realizado pagamento da 1ª parcela. Confira-se:

11/12/2017 11:15:57
Página 1

Recíta Federal

CNPJ : 05.193.287/0001-37
Razão social : RONILDO LUCIO VIEIRA - ME

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Processos Recuperados

Número do Processo
10120-727.724/16-67

Parcelamentos Negociados			
Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
MULTAS	3.663,87	007	523,41
TOTAIS	3.663,87		523,41

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 237 AGÊNCIA: 3762 CONTA: 0000000009563

Confirmação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/12/2017 às 11:15:21 (horário de Brasília).
Recibo: 00005728820

Certificação Digital : 7916 5066 24E0 7C88 DE09 60C8 9A55 A0E5
CNPJ : 14.098.895/0001-58
Autoridade Certificadora
AC Instituto Finacon

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

15. Conforme já elucidado supra, de acordo com a legislação do Simples Nacional, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas encerrou-se em **11/11/2016**.

16. Assim sendo, como o débito que motivou a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional não foi regularizado em tempo hábil, cabível a manutenção do ADE DRF/GOI nº 1988195.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa